

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Deliberação

23/AUT-R/2012

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Alteração de domínio do operador Janela Indiscreta – Sociedade de Comunicação, Lda. e modificação do projeto licenciado à Janela Indiscreta - Sociedade de Comunicação, Lda., serviço de programas denominado “RNA - Montemor”

Lisboa

26 de novembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 23/AUT-R/2012

Assunto: Alteração de domínio do operador Janela Indiscreta – Sociedade de Comunicação, Lda. e modificação do projeto licenciado à Janela Indiscreta - Sociedade de Comunicação, Lda., serviço de programas denominado “RNA - Montemor”

I. Pedido

1. Por requerimento de 8 de junho de 2012 foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para alteração do domínio do operador Janela Indiscreta – Sociedade de Comunicação, Lda., com a aquisição da totalidade do capital social pela sociedade Palavras Originais – Unipessoal, Lda. e António José Ferreira Góis.
2. Complementarmente foi requerida autorização para modificação do projeto licenciado do serviço de programas “RNA - Montemor”, disponibilizado pelo operador Janela Indiscreta – Sociedade de Comunicação, Lda., para desenvolvimento de uma parceria com o serviço de programas “Rádio Elvas”, do operador SER – Sociedade Elvense de Radiodifusão, Lda., para transmissão em cadeia de parte da programação desta por aquela.
3. A Janela Indiscreta – Sociedade de Comunicação, Lda. é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Montemor-o-Novo desde 23 de dezembro de 1989, na frequência 101.3MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “RNA - Montemor”.
4. O capital social da Janela Indiscreta – Sociedade de Comunicação, Lda., de €55.712,13 (cinquenta e cinco mil, setecentos e doze euros e treze cêntimos), é detido por seis sócios, respetivamente, António Alberto Mendes Veloso, com uma

quota de €38.338,26 (trinta e oito mil, trezentos e trinta e oito euros e vinte e seis cêntimos), Dolores da Conceição Batista, com uma quota de €3.571,59 (três mil, quinhentos e setenta e um euros e cinquenta e nove cêntimos), Cidália Maria da Cruz Silva Rocha, com uma quota de €1.508,76 (mil, quinhentos e oito euros e setenta e seis cêntimos), Elísia Neves Bicho Vieira, com uma quota de €4.982,39 (quatro mil, novecentos e oitenta e dois euros e trinta e nove cêntimos), Ana Maria Gonçalves Batista Cunha Rosa, com uma quota de €4.362,68 (quatro mil, trezentos e sessenta e dois euros e sessenta e oito cêntimos) e Alberto Nuno Santos Basto, com uma quota de €2.948,45 (dois mil, novecentos e quarenta e oito euros e quarenta e cinco cêntimos).

5. A sociedade Palavras Originais – Unipessoal, Lda. pretende adquirir quotas no valor de €52.763,68 (cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e três euros e sessenta e oito cêntimos), representativas de 94,71% do capital social da Janela Indiscreta – Sociedade de Comunicação, Lda., e António José Ferreira Góis pretende adquirir quotas no valor de €2.948,45 (dois mil, novecentos e quarenta e oito euros e quarenta e cinco cêntimos), representativas de 5,29% do capital social do operador.
6. A SER – Sociedade Elvense de Radiodifusão, Lda. é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Elvas desde 7 de novembro de 2000, atualmente na frequência 91.5MHz, disponibilizando um serviço de programas generalista, de âmbito local, com a denominação “Rádio Elvas”.

II. Análise e Direito Aplicável

7. A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação dos pedidos ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º e n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e das alíneas e) e p) do n.º 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

8. A alteração de domínio do operador está sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3, 5, 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
9. Nos termos dos ns.º 6 e 7 do artigo 4.º da Lei da Rádio, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide “após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes”.
10. De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.
11. Estabelece a alínea b) do n.º 2 e n.º 3 do artigo 26.º da Lei da Rádio que os pedidos de modificação do projeto aprovado dos serviços de programas de rádio carecem de autorização expressa da ERC e só podem ocorrer dois anos após a atribuição da licença ou da cessão do respetivo serviço de programas, ou após a aprovação da última modificação, mediante requerimento fundamentado, tendo em consideração, nomeadamente, a evolução tecnológica e de mercado e as implicações que tal alteração implica para a audiência.
12. A alteração requerida implica a cessão da totalidade do capital social do operador em causa, passando a adquirente Palavras Originais – Unipessoal, Lda. a exercer controlo sobre a atividade da empresa, com uma quota representativa de 94,71% do capital social da Janela Indiscreta – Sociedade de Comunicação, Lda., pelo que a cessão pretendida está, necessariamente, sujeita à autorização da ERC, nos termos do referido n.º 6 do artigo 4.º da Lei da Rádio.
13. A sociedade objeto do negócio em questão, bem como os cessionários, estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas nos artigos 4.º, n.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, ambos da Lei da Rádio.

14. A modificação do projeto está ainda sujeita ao regime estabelecido nos artigos 8.º, n.º 2, 11.º, 12.º, 32.º e seguintes da Lei da Rádio.
15. A Requerente juntou para instrução do processo os seguintes documentos:
 - i. Declarações do operador e dos cessionários de cumprimento do disposto nos ns.º 3 a 5 do artigo 4.º da Lei da Rádio;
 - ii. Declarações do operador e dos cessionários de cumprimento da norma relativa às restrições constantes no n.º 1 do artigo 16.º da Lei da Rádio;
 - iii. Declarações do operador e dos cessionários de respeito pelas premissas determinantes da atribuição da licença;
 - iv. Certidão do Registo Comercial do operador e da sociedade cessionária e Pactos Sociais;
 - v. Ata da Assembleia-Geral de aprovação da alteração do capital social;
 - vi. Linhas gerais e grelha de programação;
 - vii. Estatuto editorial.
16. O artigo 4.º, n.º 6, da Lei da Rádio determina que a alteração de domínio dos operadores de rádio apenas poderá ocorrer um ano após a renovação. Tendo a licença do serviço de programas “RNA - Montemor” sido renovada pela Deliberação 174/LIC-R/2009, de 17 de novembro, o requisito temporal quanto à renovação encontra-se preenchido.
17. O referido preceito determina ainda que a alteração de domínio apenas pode ocorrer *dois anos após a modificação do projeto aprovado*. No caso em análise, verifica-se uma complementaridade e simultaneidade de pedidos – alteração de domínio e modificação do projeto -, que numa apreciação literal da lei não está prevista na norma, já que a mesma trataria “aparentemente” apenas da hipótese de os pedidos serem sucessivos.
18. Não resultando inequívoca uma interpretação que proíba ou viabilize a simultaneidade dos pedidos, a decisão sobre a possibilidade de cumulação dos dois pedidos há de resultar, em face da lacuna legal, da ponderação dos interesses presentes no caso concreto à luz dos princípios gerais de direito administrativo, mais especificamente dos princípios da prossecução do interesse público, da proporcionalidade e da eficiência administrativa.

19. Entre os interesses juridicamente relevantes *in casu*, destacam-se o interesse público do mercado (que em boa medida reclamará a salvaguarda do próprio projeto radiofónico), os interesses do operador, e os interesses do auditório.
20. Mas a prossecução eficiente do interesse público não pode desconsiderar interesses ou direitos com aquele conflitantes. Por isso, impõe-se verificar se os outros interesses presentes são compatíveis com a eficiência na satisfação do interesse público de radiofusão. Ora, desde logo, não se vê como os interesses do auditório constituam obstáculo. Na verdade, das alterações propostas não resulta qualquer prejuízo para estes interesses, uma vez que apesar do proposto desenvolvimento de parceria com outro operador de âmbito local, o serviços de programas “RNA – Montemor” manterá a tipologia generalista, com um modelo de programação diversificado, dirigido à globalidade do público da área de cobertura, assegurando um mínimo de oito horas de programação própria, bem como a componente informativa a que está obrigado.
21. Acresce ainda que, devem ser considerados os seguintes fatores: a relação de complementaridade entre os pedidos, a salvaguarda das condições iniciais no contexto da evolução de mercado e a conjuntura económico-financeira atual dos operadores de rádio de âmbito local.
22. No que respeita à complementaridade dos pedidos, atente-se ao facto de um dos promitentes-adquirentes participar no capital social do operador com o qual o serviço de programas “RNA – Montemor” pretende estabelecer uma parceria e que fundamenta o pedido de modificação do projeto. Desta forma, sustenta a Requerente, as alterações requeridas permitirão o desenvolvimento de sinergias que contribuirão para “uma gestão controlada de recursos financeiros e humanos por forma a assegurar uma maior solidez financeira do projeto e, conseqüentemente, a longevidade deste” e atenta “(...) a manifesta afinidade entre os serviços de programa em causa e projetos que prosseguem [é assegurado] o respeito pelos princípios orientadores de ambos os serviços de programa com benefícios para as comunidades servidas”, com otimização dos recursos envolvidos.
23. Quanto à salvaguarda das condições iniciais no contexto da evolução de mercado e conjuntura económico-financeira atual dos operadores de rádio de âmbito local,

importa esclarecer que a Requerente pretende encetar uma parceria com o serviço de programa “Rádio Elvas”, retransmitindo parte da sua programação, a qual coexiste com a obrigação de manutenção de um mínimo de oito horas de programação própria, onde se inclui a obrigação relativa a blocos noticiosos de cariz local. A programação disponibilizada pela Requerente será desenvolvida em parceria com a SER – Sociedade Elvense de Radiodifusão, Lda., aproveitando muitos conteúdos do serviço de programas “Rádio Elvas”, nos termos previsto no artigo 11.º da Lei da Rádio.

24. Conforme já referido, quanto às características programáticas, o serviço de programas “RNA - Montemor” manterá a tipologia generalista, com um modelo de programação diversificado, dirigido à globalidade do público da área de cobertura, assegurando um mínimo de oito horas de programação própria, bem como a componente informativa a que está obrigado.
25. Acresce que, de acordo com o proposto pela Requerente, é sua intenção não divergir significativamente do projeto generalista que tem vindo a desenvolver, embora pretenda estabelecer uma parceria com a “Rádio Elvas”, a fim de poder otimizar recursos, motivo pelo qual se entende que a oferta radiofónica na área geográfica de cobertura não será prejudicada pela presente alteração.
26. Assim, e tendo presente que o projeto proposto pela Requerente se conforma ao formato de um serviço generalista e encontrando-se reunidos os demais requisitos impostos pelos artigos 11.º e 26.º da Lei da Rádio, nada obsta ao deferimento da pretensão de modificação do projeto licenciado da “RNA - Montemor” e de estabelecimento de uma parceria com a “Rádio Elvas”, para transmissão de parte da programação desta por aquela.
27. No que se refere às exigências impostas no âmbito de uma alteração de domínio e quanto os documentos indicados no ponto 15, alíneas i. e ii., salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e o cessionário declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

De referir que António José Ferreira Góis é atualmente titular da quota única da sociedade Palavras Originais – Unipessoal, Lda., bem como titular de uma quota maioritária, no valor de €77.950,00 (setenta e sete mil, novecentos e cinquenta euros), na SER – Sociedade Elvense de Radiodifusão, Lda., operador que detém o serviço de programas denominado “Rádio Elvas”.

- 28.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, não obstante a alteração do projeto do serviço de programas “RNA - Montemor” cumulativamente requerida, O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.
- 29.** A apreciação e a decisão simultânea de dois pedidos diretamente conexions, embora se sublinhe, uma vez mais, não resulte inequívoca uma interpretação da lei que proíba ou viabilize a simultaneidade dos pedidos, parece impor-se como a solução menos lesiva para os interesses envolvidos (necessidade ou indispensabilidade da medida) – artigo 266.º, n.º 2, da CRP e atento o princípio da proporcionalidade na ponderação do interesse público e dos restantes interesses abrangidos.

III. Deliberação

Assim, no exercício das competências previstas nas alíneas e) e p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugadas com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º e n.º 4 do artigo 26.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC delibera autorizar a alteração do controlo da empresa da Janela Indiscreta – Sociedade de Comunicação, Lda., e autorizar a modificação do projeto licenciado do serviço de programas “RNA - Montemor”, no que respeita ao estabelecimento de uma parceria, nos termos do artigo 11.º da Lei da Rádio, com o serviço de programas “Rádio Elvas”, disponibilizado pela SER – Sociedade Elvense de Radiodifusão, nos termos requeridos.

A Janela Indiscreta – Sociedade de Comunicação, Lda. fica, desde já, notificada para efeitos de junção da versão definitiva do estatuto editorial adotado pelo serviço de programas “RNA - Montemor”, nos termos do artigo 34º da Lei da Rádio.

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, al. a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 26 de novembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira
Rui Gomes